ANEXO VI - QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES E VALORES PER CAPITA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS TABELA 2 - MILITARES

PODER/ÓRGÃO: Comando da Marinha

| | | | | | | | | | | | | POSI | ÇAO: DEZ/2018 | |
|----------------------|--------------------|-------------------------|-----------|-------------|------------|------------|-----------------------------------|-------------|----------------|---------|-------------------------|-------------|---------------|--|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | | QUANTITATIVO | | | | | | | | | | | | |
| | | AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO | | ASSISTÊNCIA | AUXÍLIO- | EXAMES | ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA | | | | | | | |
| | | | | | | | PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO | | | | PARTICIPAÇÃO DO MILITAR | | | |
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | EM PECÚNIA | EM RANCHO | PRÉ-ESCOLAR | TRANSPORTE | PERIÓDICOS | TITULARES | DEPENDENTES | EX-COMBATENTES | TOTAL | TITULARES | DEPENDENTES | TOTAL | |
| 52131 | Comando da Marinha | 15.217 | 84.655 | 17.726 | 41.646 | - | 192.253 | 190.368 | 4.883 | 387.504 | - | - | - | |
| 52931 | Fundo Naval | - | - | - | - | - | - | | - | - | 155.074 | 190.368 | 345.442 | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| TOTAL | | 15.217 | 84.655 | 17.726 | 41.646 | - | 192.253 | 190.368 | 4.883 | 387.504 | 155.074 | 190.368 | 345.442 | |

Fonte: Marinha do Brasil

OBSERVAÇÕES:

| a) Descrição do ato legal que define os valores unitários (<i>per capita</i>) dos benefícios assistenciais: | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|---|--|--|--|--|--|--|
| BENEFÍCIO | VALOR PER CAPITA (R\$ 1,00) | DESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO | | | | | | |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RANCHO | 305,12 | Medida Provisória nº 2215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) e Decreto nº 4.307/2002. (Dotação atual / quantidade beneficiários/ 12). | | | | | | |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PECÚNIA | 263,31 | Medida Provisória nº 2215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) e Decreto nº 4.307/2002. (Dotação atual / quantidade beneficiários/12). | | | | | | |
| ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR | 321,00 | Portaria nº 10/MPOG, de 13/01/2016 (per capita definido neste ato legal). | | | | | | |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE | 398,82 | Lei nº 7.418/1985 e alterações; e Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. (Dotação atual / quantidade beneficiários/ 12). | | | | | | |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - PARTICIPAÇÃO UNIÃO | 58,42 | A) O direito à assistência médico-hospitalar (AMH) dos militares e seus dependentes está previsto na alínea "e", inciso IV, art.50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. A regulação desta lei ocorre pelo Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986; B) O art. 12, parágrafo único do Decreto em lide diz: Os valores correspondentes ao Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar (FCAMH) do Militar, ben como do dependente dos militares, serão fixados, anualmente, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministros Militares. (Redação dada pelo Decreto nº 1.133, de 1994); C) O MD, por intermédio do Oficio nº 267/GM-GAP, de 15 de março de 2011, solicitou a revisão dos valores do Fator de Custos, haja vista esta parcela ter ficado sem atualização por um período de 12 anos; D) A política de FCAMH adotada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) a partir de 2012 visou dar um tratamento igualitário do valor per capita médio relativo à AMH dos militares e seus dependentes ao AMH dos servidores civis (SC); D) O valor atual dos Servidores Civis está disposto na Portaria do MP nº 8, de 13 de janeiro de 2016, que define os valores per capita conforme faixas de renda e de idade relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, aposentados e | | | | | | |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR | 77,54 | O inciso II do art. 11 do Decreto nº 92.512/1986 aborda sobre a origem dos recursos que serão destinados ao seu custeio da assistência médica hospitalar, sendo que parte deles é oriunda de contribuições mensais para os Fundos de Saúde e indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social corresponde a um desconto obrigatório definido nos art. 1º, 10, 15 e 25 da Medida Provisória nº. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 97 do Decreto nº. 4.307, de 18 de junho de 2002, sendo que o valor da contribuição mensal obrigatória efetuada pelos contribuintes será no máximo até três e meio por cento (3,5%), incidindo sobre as parcelas que compõem a remuneração, a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no Art. 10 daquela Medida Provisória. Tais recursos irão constituir e manter os Fundos de Saúde de cada Força Armada, que no âmbito da Marinha do Brasil, intitula-se Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), e advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinando-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar, conforme dispõe o art. 13 do Decreto anteriormente referenciado, entretanto, não há ato normativo para o estabelecimento do valor per capita relativo à Assistência Médica e Odontológica. O per capita é resultante da maior ou menor disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas e o número de beneficiários. | | | | | | |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - EX COMBAT | 127,62 | Nos termos do Art. 1º da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 o Ex-combatente é aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Os dependente de excombatente, pensionista de ex-combatente e dependente de pensionistas de ex-combatente são aqueles previstos no Art. 5º da Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990 e instituídos em vida pelo ex-combatente gerador da pensão. Os recursos destinados a este público irão constituir e manter os Fundos de Saúde de cada Força Armada, que no âmbito da Marinha do Brasil intitula-se Fundo de Saúde da Marinha, conforme Art. 1º da Lei 8.059 de 4 de julho de 1990, em conjunto com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, IV, que assegura a assistência médica, hospitalar e educacional gratuíta ao ex-combatente, extensiva aos dependentes. Em que pese este ato legal, o per capita destinado ao custeio da assistência médica e odontológica de ex-combatentes tem sido, nos últimos exercícios, resultante da maior ou menor disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas e o número de beneficiários. | | | | | | |